



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 554.2025.03AJ-PGJ.1723924.2024.026383

PROCESSO N.º: 2024.026383

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 94.015/2025-CPL/MP/PGJ.

RECORRENTE: BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

1. Relatório

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do **OFÍCIO Nº 55.2024.ARPC** (1478723), da lavra do Sr. Júlio César Albuquerque Lima, Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, por meio do qual encaminhou o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP** (1478734) e o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21.2024.ARPC** (1478728), solicitando a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial.

Após curso regular, a Comissão Permanente de Licitação publicou, em 21/07/2025, o edital do **Pregão Eletrônico Nº 94.015/202-CPL/MP/PGJ**, com orçamento sigiloso, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Cerimonialista (CBO 3548-25), para auxiliar as atividades da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial deste Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses.*

Por meio do Ofício 331 (1712482), a Comissão Permanente de Licitação retonou os autos a esta SUBADM com a seguinte manifestação:

Aberta a sessão pública do certame, constatou-se significativa divergência entre as propostas apresentadas pelas licitantes e os parâmetros apurados em pesquisa de mercado realizada pelo **Setor de Compras e Serviços – SCOMS**, devidamente registrada no **Mapa Demonstrativo de Preços nº 71.2025.SCOMS.1623942.2024.026383** e no **Quadro-Resumo do Processo de Compra nº 220.2025.SCOMS.1623998.2024.026383**, no que tange ao salário dos postos de cerimonialistas.

A referida inconsistência decorre, em especial, da inexistência de **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** aplicável especificamente à função de **Cerimonialista (CBO 3548-25)** e de custo mínimo adotado à título de salário no Termo de Referência 5.2025.SCMP.1630763.2024.026383, o que tem conduzido as empresas participantes a adotar critérios díspares para fixação do salário remuneração.

A título ilustrativo, destaca-se que a empresa **MSKT TECNOLOGIA**

E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.929.307/0001-84, apresentou proposta de salário para o posto de *Cerimonialista (CBO 3548-25)* no valor de **R\$ 1.997,93** (doc. 1693742 e ss.), enquanto a empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.540.692/0001-3, propôs o valor de **R\$ 3.288,76** (doc. 1712480 e 1712481).

Em razão desse cenário, verifica-se a ausência de parâmetros objetivos capazes de orientar, de modo seguro, a definição da margem aceitável das propostas, circunstância que pode comprometer a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao apreciar a demanda submetida, por meio do **Despacho 783 (1713241)**, A **SUBADM** exarou a seguinte decisão:

III. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fulcro no art. 4º do Ato PGJ nº 076/2013 combinado com o **art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, DETERMINO:**

I – A revogação do Pregão Eletrônico n.º 94.015/2025-CPL/MP/PGJ, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de parâmetro público e uniforme para a remuneração da categoria profissional licitada;

II - À Comissão Permanente de Licitação, que inclua no novo edital o **valor mínimo adotado para o salário-base** da função de cerimonialista, conforme já definido em planilha interna (1623962) e proceda a divulgação do orçamento estimado pela administração, inclusive das planilhas de composição de custos;

III - Após providências acima determinadas, torne-se pública a licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, com divulgação do preço estimado, com modo de disputa “**ABERTO**”, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, do Ato nº 008/2024/PGJ, para *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Cerimonialista (CBO 3548-25), para auxiliar as atividades da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial deste Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.*

Conferido o prazo previsto no art. 165, inciso I, informou a CPL que sobreveio recurso da empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, CNPJ Nº 09.540.692/0001-30, contra o **Despacho Nº 783.2025.01AJ-SUBADM.1713241.2024.026383**, que determinou a *“revogação do Pregão Eletrônico n.º 94.015/2025-CPL/MP/PGJ*, conforme teor do Ofício 341 (1721281).

Em síntese, a empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** – CNPJ 09.540.692/0001-30, apresentou **RECURSO** (1718990), no dia 09 de setembro de 2025, alegando, em suma, o que segue:

II. DO DIREITO

2.1. Da impossibilidade de revogação sem fato superveniente

O art. 71, II e §2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe: “A autoridade poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade (...). § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

No caso em tela, não há fato superveniente. A inexistência de Convenção Coletiva específica e a variação salarial já eram fatos conhecidos desde a pesquisa de mercado. Inclusive, havia planilha interna da Administração (doc. 1623962) e manifestação do próprio pregoeiro atestando que o salário médio do cargo era superior a R\$ 3.000,00.

Assim, a revogação não encontra amparo legal, configurando-se ilegal e intempestiva, por contrariar o art. 71 da Lei 14.133/2021.

2.2. Da jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou que a revogação deve ser motivada, baseada em fato novo e respeitando a segurança jurídica:

- TCU – Acórdão 1.214/2013-Plenário: “a revogação da licitação não pode ser utilizada como mecanismo arbitrário, devendo observar a segurança jurídica e a confiança legítima dos licitantes.”
- TCU – Acórdão 3.222/2015-Plenário: “a revogação só é admitida diante de fato superveniente e devidamente motivado, sob pena de nulidade.”
- TCU – Acórdão 1.177/2019-Plenário: “a revogação intempestiva, após fases avançadas do certame, caracteriza medida antieconômica e contrária ao princípio da eficiência.”
- TCU – Acórdão 2.622/2013-Plenário: “a anulação ou revogação deve sempre respeitar o devido processo legal e a motivação adequada, sob pena de nulidade.” Portanto, ao revogar o certame após mais de um mês de sessões, análises e diligências, a Administração contrariou os parâmetros fixados pelo próprio TCU.

2.3. Da aplicação das Instruções Normativas Além da Lei 14.133/2021, aplicam-se ao caso as Instruções Normativas da SEGES/ME (atualmente MGI), que regulamentam aspectos essenciais do planejamento das contratações públicas:

- IN nº 65/2021: estabelece que o Termo de Referência deve conter critérios de aceitabilidade de preços e custos (art. 5º, §1º), o que não ocorreu, já que o parâmetro salarial mínimo foi omitido do edital;
- IN nº 67/2021: disciplina o orçamento sigiloso, esclarecendo que o sigilo não pode comprometer a isonomia nem a formulação das propostas. No caso, a ausência de divulgação do parâmetro mínimo gerou justamente distorções entre as propostas;
- IN nº 116/2021: regulamenta a pesquisa de preços, determinando que sejam utilizados dados de fontes oficiais, como CAGED, convenções coletivas e médias de mercado. O pregoeiro reconheceu que o valor médio era superior a R\$ 3.000,00, mas essa informação não foi devidamente publicizada.

Portanto, a revogação do certame decorre de falhas no planejamento e na instrução do processo, em afronta direta às normas da Administração Federal aplicáveis por simetria.

2.4. Da doutrina administrativa

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“O poder de autotutela da Administração deve respeitar os limites da legalidade e da razoabilidade, não podendo ser exercido de forma a causar instabilidade e insegurança nas relações jurídicas estabelecidas com os administrados.” (Direito Administrativo, 36ª ed., 2023).

Celso Antônio Bandeira de Mello reforça: “A revogação por conveniência e oportunidade não pode significar arbítrio; deve sempre se pautar pelo interesse público, respeitando a boa-fé, a confiança legítima e a estabilidade das situações já constituídas.” (Curso de

Direito Administrativo, 34ª ed., 2019).

A decisão recorrida, ao revogar licitação em fase adiantada e após convocação da Recorrente, afronta a boa-fé objetiva, a confiança legítima e a estabilidade das relações procedimentais.

2.5. Da afronta aos princípios da licitação

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da isonomia, julgamento objetivo, eficiência, transparência e segurança jurídica. A revogação tardia comprometeu todos esses princípios, transformando o procedimento em ato ineficiente, oneroso e inseguro, em manifesta contrariedade ao regime jurídico licitatório.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O provimento integral do presente recurso administrativo, para que seja declarada a nulidade do Despacho nº 783.2025.01AJ-SUBADM, restabelecendo-se a continuidade do Pregão Eletrônico nº 94.015/2025-CPL/MP/PGJ;
2. O regular prosseguimento do certame, com análise da proposta e habilitação da Recorrente, em respeito à ordem classificatória;
3. Subsidiariamente, caso mantida a revogação, que se reconheça sua nulidade por vício de motivação e ausência de fato superveniente, em ofensa aos princípios da isonomia, eficiência, economicidade, boa-fé e segurança jurídica, conforme Lei nº 14.133/2021, Instruções Normativas da SEGES/ME e jurisprudência consolidada do TCU.

Nestes termos, Pede deferimento.

BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
LTDA CNPJ 09.540.692/0001-3

Recebido os autos pela SUBADM, o Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Dr. ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR, exarou a seguinte decisão (1721535):

"[...]"

II. DOS FUNDAMENTOS

A decisão constante no **Despacho nº 783/2025-SUBADM** apontou como fundamento da revogação a **ausência de parâmetro objetivo para a remuneração da função de cerimonialista**, situação que compromete a objetividade do julgamento das propostas e a isonomia entre os licitantes.

De fato, a ausência de parâmetro uniforme **não caracteriza “fato superveniente”** nos termos do art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021, pois essa condição já era de conhecimento da Administração desde a fase preparatória. Contudo, a **não divulgação clara desses parâmetros** no edital e anexos ocasionou fragilidade na condução da disputa, afetando a competitividade e a igualdade entre os participantes.

Ressalte-se que a própria recorrente apresentou proposta abaixo do **piso mínimo estimado na pesquisa de mercado (doc. 1623962)**, que fixou a referência salarial em **R\$ 4.469,85 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**. A Beta Brasil (1712480 e 1712481), entretanto, ofertou o valor de **R\$ 3.288,76 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos)**, inferior ao parâmetro definido internamente. Nessa perspectiva, ainda que se

reconsiderasse a revogação, a proposta da recorrente não poderia ser aceita, restando à Pregoeira a recusa, por não atender ao piso apurado em mercado.

No caso concreto, o que se evidencia é uma **inconsistência no planejamento da fase interna**, em desconformidade com os arts. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 4º do **Ato nº 008/2024/PGJ**, que exigem planejamento prévio consistente, definição clara do objeto e fixação de critérios objetivos de julgamento.

A manutenção do certame nessas condições representaria risco de nulidade futura, em afronta aos princípios da **legalidade, eficiência e segurança jurídica**. A revogação, embora medida gravosa, mostra-se necessária para resguardar o interesse público e assegurar a economicidade e regularidade das contratações.

Por fim, nos termos do **art. 165, I, “d”, e §2º, da Lei nº 14.133/2021**, o recurso contra a revogação deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, não a reconsiderando, deve encaminhá-lo à **Autoridade Superior** para apreciação, no prazo legal.

III. DA DECISÃO

Assim, após exame das alegações da empresa, entendo que não foram apresentados fatos capazes de fundamentar uma reconsideração do decisório prolatado por este subscrevente, motivo pelo qual mantenho a decisão exarada no **Despacho 783 (1713241)**, e determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradora-Geral de Justiça, para análise do mérito do recurso apresentado pela empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, CNPJ Nº 09.540.692/0001-30, contra o **Despacho Nº 783.2025.01AJ-SUBADM.1713241.2024.026383**, que determinou a *"revogação do Pregão Eletrônico n.º 94.015/2025-CPL/MP/PGJ*.

À Secretaria da SUBADM, para providências.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, na data de assinatura digital.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos"

Vieram-me, assim, os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Da Análise do Mérito do Recurso Interposto

Preliminarmente, conheço do recurso interposto, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da normativa estadual, em conformidade com a Lei Estadual nº 2.794/2003.

A controvérsia submetida a esta Procuradoria-Geral de Justiça cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo que determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 94.015/2025-CPL/MP/PGJ (Despacho Nº 783.2025.01AJ-SUBADM.1713241.2024.026383).

A decisão de revogar o certame não partiu de uma reavaliação discricionária e extemporânea da conveniência do objeto, mas foi uma consequência direta e necessária de um alerta técnico formalizado pela própria agente pública responsável pela condução do pregão, conforme se extrai do **Ofício Nº 331.2025.CPL**.

No referido ofício, aduz a Pregoeira, que aberta a sessão pública, a CPL registrou **divergência significativa** entre os salários propostos e os parâmetros obtidos na pesquisa do SCOMS, nos documentos **Mapa Demonstrativo de Preços nº 71.2025.SCOMS (1623942)** e **Quadro-Resumo do Processo de Compra nº 220.2025.SCOMS (1623998)**. Como exemplos constantes dos autos:

- **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**: salário **R\$ 1.997,93** (1693742 e ss.);
- **BETA BRASIL (Recorrente)**: salário **R\$ 3.288,76** (1712480 e 1712481).

A CPL apontou como causas: (i) inexistência de CCT específica para o CBO 3548-25; (ii) ausência, no TR, de critério público mínimo de aceitabilidade salarial; (iii) orçamento sigiloso; e (iv) existência de planilha interna (1623962) com valor mínimo de referência não divulgada no instrumento convocatório.

Do constatado, a Pregoeira, guardiã da regularidade do procedimento, afirmou que não dispunha de "elementos suficientes para deliberar com segurança acerca da regularidade das propostas apresentadas", submetendo o caso à deliberação superior

O fato superveniente, no contexto de uma licitação, não se restringe a eventos externos e imprevisíveis. Ele pode, e muitas vezes deve, consistir na própria constatação, durante o andamento do processo, de uma circunstância que o torna inviável ou manifestamente contrário ao interesse público.

A tese recursal afirma inexistir “fato superveniente”, pois a ausência de CCT específica e a opção por orçamento sigiloso seriam **dados da fase interna**. Todavia, **o que qualifica o fato superveniente**, no caso concreto, **não é a existência abstrata** desses elementos pré-processuais, mas a **constatação empírica, em sessão e diligências**, de que **tais escolhas produziram, neste certame, assimetria competitiva relevante e inviabilizaram o julgamento objetivo**, evidenciada pela **dispersão salarial concreta** (p.ex., **R\$ 1.997,93 vs. R\$ 3.288,76**) para o mesmo posto e pela **não divulgação** aos licitantes do **valor mínimo adotado internamente (1623962)** como referência de mercado.

Esse **quadro fático**, que se confirmou apenas após a abertura da disputa e a análise das planilhas-proposta, **alterou a conveniência e a oportunidade** de prosseguir com o certame **naquelas condições**, caracterizando o requisito do **art. 71, §2º**. A **motivação** constante do Despacho Nº 783.2025.01AJ-SUBADM.1713241.2024.026383 é **coerente e suficiente**: identifica as **causas** (parâmetro não uniformizado e sigilo orçamentário sem baliza remuneratória pública), os **efeitos**

(comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo) e a **medida saneadora** (republicar com parâmetro mínimo, orçamento estimado e planilhas editáveis).

Assim se manifesta o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASÍLIA. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE USO ODONTOLÓGICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. ATO PRECEDIDO DA DEVIDA MOTIVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 49 DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU ACÓRDÃO 2314/2021 - PLENÁRIO (grifo meu).

3. Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECIDO**:

I. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 09.540.692/0001-30), por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO, no mérito, para manter integralmente a decisão exarada no Despacho nº 783.2025.01AJ-SUBADM, que revogou o Pregão Eletrônico n.º 94.015/2025-CPL/MP/PGJ, pelos fundamentos de fato e de direito expostos nesta decisão.

À SGMP, para providências.

Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus(AM), na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 17/09/2025, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1723924** e o código CRC **A9656DF1**.
